



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de abril de 2016.

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO**  
**EM 19 ABR. 2016**

VETO N° 12 /2016  
Processo n° 9.643/2016

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo n° 31/2016, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n° 278/2015; que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar*”.

O presente Autógrafo padece de **vício de iniciativa** violando o princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF; 5º e 144 da CE e 61 da Lei Orgânica de Sorocaba), conforme vemos pelos precedentes idênticos retirados de outras cidades com legislação semelhante:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** *Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do cardápio da merenda escolar mensal nas escolas e creches do município. Competência do Executivo para a organização e planejamento dos serviços públicos. Vício de iniciativa. Ocorrência. Precedentes. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2159164-45.2015.8.26.0000 – Relator Tristão Ribeiro) fls. 17/43.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n° 1.770/18.08.2007, do Município de Santa Cruz das Palmeiras, de iniciativa parlamentar e sancionada pela Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cardápio da Merenda Escolar." - Cabendo ao Município criar seu sistema de ensino e sendo esse um serviço público pelo governo daquele prestável, constitui ato de administração ordinária conservá-lo, ampliá-lo ou aperfeiçoá-lo, geri-lo enfim, daí não podendo a Câmara com uma Lei assumi-lo, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do Prefeito. - A norma hostilizada ademais nem sinaliza, quiçá esquecida que a semanal elaboração e divulgação do cardápio da merenda escolar teria um custo, de onde sairiam os recursos para cobri-lo, essa particularidade também revelando inconstitucionalidade, como tem este Órgão Especial reiteradamente decidido. Violação aos artigos 50, 25, 47, II, e 144 da Constituição Estadual - ação procedente.** (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 164.501-0/4-00, rel. PALMA BISSON, j. 10/12/08) fls.45/50.

PROTÓCOLO GERAL

-19-Abr-2016-15:48:154909-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 12/2016 – fls. 2.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei 278/15, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-19-Abr-2016-15:48:154909-2/4



Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 12 /2016 Aut. 31/2016 e PL 278/2015.